



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704843 - PR (2024/0281015-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSIS MACHADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
GUSTAVO FRANCO GOIS - PR036430
MAURICIO ROSANOVA - PR026133
AGRAVADO : STEVAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA
INTERES. : RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
FALIDO
INTERES. : INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA
INTERES. : ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES. : RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO
INTERES. : ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA
INTERES. : COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE
SERVICOS LTDA
INTERES. : INTERGALAXY HOLDINGS SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR PROCURAÇÃO QUE CONTÉM DADOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO EM QUE SE DÁ A ATUAÇÃO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e lhe deu provimento, restabelecendo a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de desistência em relação a um dos réus e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c cobrança em que foi acolhido o pedido de desistência formulado pela autora em relação a um dos réus,

fixando-se honorários de sucumbência, em razão do pedido de desistência ter ocorrido após o comparecimento espontâneo por meio de procurador constituído e a apresentação de contestação.

3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a condenação em custas e honorários, entendendo que a procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a análise da procuração demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se os arts. 238 e 239, § 1º, do CPC exigem poderes especiais para receber citação como condição do comparecimento espontâneo; e (iv) saber se é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame de outras matérias, inclusive honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada a omissão quanto à tese específica de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos do processo, impõe-se reconhecer a violação do art. 1.022, II, do CPC e aplicar o art. 1.025 do CPC para admitir o prequestionamento ficto.

6. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o julgamento prescinde de revolvimento probatório, baseando-se em elementos já transcritos no acórdão quanto à identificação do processo na procuração.

7. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a procuração com poderes gerais para atuar, mas que contém dados específicos do processo, demonstrando ciência inequívoca da parte, supre a citação e caracteriza comparecimento espontâneo.

8. O pedido de retorno dos autos para análise de matérias não ventiladas nas contrarrazões do recurso especial configura inovação recursal e não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão sobre a tese de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos do processo configura violação do art. 1.022, II, do CPC e autoriza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. A análise do comparecimento espontâneo não demanda revolvimento de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ. 3. A procuração com poderes gerais, mas que contém dados específicos do processo que demonstrem ciência inequívoca da parte, supre a citação e caracteriza comparecimento espontâneo, à luz dos arts. 238 e 239, § 1º, do CPC. 4. É inviável o conhecimento de pedido formulado apenas no agravo interno e não deduzido nas contrarrazões do recurso especial, por constituir indevida inovação recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.648.091/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 27/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704843 - PR (2024/0281015-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSIS MACHADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
GUSTAVO FRANCO GOIS - PR036430
MAURICIO ROSANOVA - PR026133
AGRAVADO : STEVAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
INTERES. : FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA
INTERES. : RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
FALIDO
INTERES. : INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA
INTERES. : ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
INTERES. : RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO
INTERES. : ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA
INTERES. : COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE
SERVICOS LTDA
INTERES. : INTERGALAXY HOLDINGS SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR PROCURAÇÃO QUE CONTÉM DADOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO EM QUE SE DÁ A ATUAÇÃO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e lhe deu provimento, restabelecendo a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de desistência em relação a um dos réus e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c cobrança em que foi acolhido o pedido de desistência formulado pela autora em relação a um dos réus, fixando-se honorários de sucumbência, em razão do pedido de desistência ter

ocorrido após o comparecimento espontâneo por meio de procurador constituído e a apresentação de contestação.

3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a condenação em custas e honorários, entendendo que a procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a análise da procuração demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se os arts. 238 e 239, § 1º, do CPC exigem poderes especiais para receber citação como condição do comparecimento espontâneo; e (iv) saber se é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame de outras matérias, inclusive honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configurada a omissão quanto à tese específica de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos do processo, impõe-se reconhecer a violação do art. 1.022, II, do CPC e aplicar o art. 1.025 do CPC para admitir o prequestionamento ficto.

6. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o julgamento prescinde de revolvimento probatório, baseando-se em elementos já transcritos no acórdão quanto à identificação do processo na procuração.

7. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a procuração com poderes gerais para atuar, mas que contém dados específicos do processo, demonstrando ciência inequívoca da parte, supre a citação e caracteriza comparecimento espontâneo.

8. O pedido de retorno dos autos para análise de matérias não ventiladas nas contrarrazões do recurso especial configura inovação recursal e não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão sobre a tese de comparecimento espontâneo por procuração com dados específicos do processo configura violação do art. 1.022, II, do CPC e autoriza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. A análise do comparecimento espontâneo não demanda revolvimento de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ. 3. A procuração com poderes gerais, mas que contém dados específicos do processo que demonstrem ciência inequívoca da parte, supre a citação e caracteriza comparecimento espontâneo, à luz dos arts. 238 e 239, § 1º, do CPC. 4. É inviável o conhecimento de pedido formulado apenas no agravo interno e não deduzido nas contrarrazões do recurso especial, por constituir indevida inovação recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.648.091/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 27/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSIS MACHADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 328-336, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de desistência em relação à STEVAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, em razão dos seguintes fundamentos:

(i) violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal *a quo* quanto ao enfrentamento da tese de comparecimento espontâneo via procuração com dados específicos do processo, com aplicação do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto); e

(ii) aplicação dos arts. 238 e 239, § 1º, do CPC, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o comparecimento espontâneo quando há procuração com poderes gerais e dados específicos do processo.

A parte agravante alega que não houve omissão, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou a tese e aplicou entendimento do STJ, inexistindo violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a análise da procuração, em que pese a existência de transcrição de seu trecho no acórdão recorrido, demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que não há violação dos arts. 238 e 239, § 1º, do CPC, porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seguiu orientação do STJ no sentido de que o comparecimento espontâneo pressupõe a juntada de procuração com poderes especiais para receber citação, citando precedentes como o HC n. 786.113/GO, o AgInt no REsp n. 2.170.113/SP e o EREsp n. 1.709.915/CE.

Subsidiariamente, defende a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de viabilizar a análise das demais matérias arguidas no agravo de instrumento que poderiam conduzir à reforma da decisão, inclusive na redução dos honorários sucumbenciais, sob pena de supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para negar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, postula que se determine o retorno dos autos à origem para julgamento integral da demanda.

Contrarrazões às fls. 357-363.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c cobrança em que foi acolhido, pelo Juízo de primeiro grau, o pedido de desistência formulado pela autora em relação à ré Stevan Administração e Participações Ltda., fixando-se honorários de sucumbência, em razão do pedido de desistência ter ocorrido após o comparecimento espontâneo por meio de procurador constituído e a apresentação de contestação. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.500.000,00.

A Corte *a quo* reformou a decisão de primeiro grau para afastar a condenação a custas e honorários advocatícios, sob o fundamento de que a juntada

de procuração sem poderes específicos para o recebimento de citação não configura comparecimento espontâneo apto a ensejar sucumbência.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao entendimento do STJ de que a procuração com dados específicos do processo configura comparecimento espontâneo, e, ainda, violação dos arts. 238 e 239, § 1º, do CPC, apontando divergência jurisprudencial e requerendo o reconhecimento do comparecimento espontâneo e a condenação da autora aos honorários.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que não houve omissão, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou os embargos de declaração; afirma que o exame da procuração exigiria revolvimento de provas (Súmula n. 7 do STJ); defende que os arts. 238 e 239, § 1º, do CPC foram corretamente aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que exigiu poderes especiais; e pontua a necessidade de retorno dos autos à origem para julgamento de outras matérias, inclusive honorários.

Conforme consta na decisão agravada, houve omissão do Tribunal de origem quanto à tese específica de que a indicação de dados do processo na procuração caracteriza comparecimento espontâneo.

Reconheceu, por isso, a violação do art. 1.022, II, do CPC e aplicou o art. 1.025 do CPC para admitir o prequestionamento ficto, superando a supressão de instância e julgando o mérito do recurso especial, uma vez que o enfrentamento da matéria prescinde de revolvimento fático, dado que o próprio acórdão transcreveu o trecho da procuração com a identificação da ação, do número do processo e das partes.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inexistência de omissão e à incidência da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar a conclusão da decisão monocrática de que a Corte estadual não

enfrentou especificamente a tese suscitada nos embargos, e que o julgamento do tema no recurso especial independe de reexame de prova, pois se baseou em elementos já transcritos no acórdão.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.639.314/MG; AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de que seria imprescindível a outorga de poderes especiais para receber citação para configurar o comparecimento espontâneo.

A decisão agravada assentou que a orientação do STJ, inclusive da Segunda Seção, firmou-se no sentido de que a juntada de procuração com poderes gerais para atuar e com dados específicos do processo, demonstrando ciência inequívoca da parte acerca da demanda, supre a citação, equivalendo, para esse fim, à procuração com poderes especiais.

Nesse contexto, foi realizada a subsunção do caso concreto: a procuração identifica a ação, o número do processo e a proponente, e confere poderes para apresentação de defesa, o que evidencia o conhecimento da outorgante e autoriza o reconhecimento do comparecimento espontâneo.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt na Rcl n. 47.536/SP; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.500.700/MT; AgInt no REsp n. 2.061.878/SP; AgRg no REsp n. 1.280.911/SP.

A parte ora agravante pugna ainda pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame de outras matérias suscitadas no agravo de instrumento e que influenciariam no resultado do julgamento, notadamente nos honorários sucumbenciais.

Contudo, esse pedido foi articulado originalmente no presente agravo interno, não tendo sido veiculado nas contrarrazões ao recurso especial e, portanto, não merece ser conhecido por configurar indevida inovação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

2. **"A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.771.936/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.648.091/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021, destaquei.)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que, conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.843 / PR

Número Registro: 2024/0281015-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018879520238160000 00075488620228160001 00124553920248160000 00144518520158160130
0018879520238160000 00762834320238160000 124553920248160000 144518520158160130
18255920248160149 18879520238160000 20230000531041 21416786620238260000
75488620228160001 762834320238160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEVAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ASSIS MACHADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

GUSTAVO FRANCO GOIS - PR036430

MAURICIO ROSANOVA - PR026133

INTERES. : FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA

INTERES. : RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA FALIDO

INTERES. : INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA

INTERES. : ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

INTERES. : RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO

INTERES. : ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA

INTERES. : COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS
LTDA

INTERES. : INTERGALAXY HOLDINGS SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSIS MACHADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

GUSTAVO FRANCO GOIS - PR036430

MAURICIO ROSANOVA - PR026133

AGRAVADO : STEVAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

INTERES. : FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA

INTERES. : RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA FALIDO

INTERES. : INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
LTDA

INTERES. : ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

INTERES. : RAUNY PEDRO RIBEIRO CHAGAS PROENCIO

INTERES. : ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA

INTERES. : COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS
LTDA

INTERES. : INTERGALAXY HOLDINGS SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026